



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.550 - SP (2018/0175703-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FARIA FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. *In casu*, a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida (770 g de maconha, 145 g de cocaína e 43 g de *crack*), não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte.

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, em razão da expressiva quantidade de droga, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.550 - SP (2018/0175703-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Thiago Faria Ferreira da Silva**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2112065-74.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante em 27/4/2018 (fls. 27/28), com posterior conversão em preventiva (fls. 84/85), foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 155/157).

Sob alegação de ausência dos requisitos para a prisão preventiva, bem como excesso de prazo para formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 19/25).

Aqui, afirma que, *na decisão que ora se ataca, não restou devidamente demonstrada a necessidade concreta da prisão preventiva, visto que a autoridade coatora se valeu da gravidade abstrata do delito de tráfico para impedir que o paciente responda ao processo em liberdade* (fl. 5).

Sustenta que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, emprego lícito e não se dedica a atividades criminosas, assim, caso fosse condenado pela suposta prática do tráfico de drogas, o que não se espera, apenas menciona-se por força de argumentação, seria beneficiado com a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei de drogas, que reduziria a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 3 (três) anos, portanto, ao final do processo jamais seria submetido a regime inicial fechado, haja vista o Princípio da Individualização das Penas (fl. 6).

Requer, assim, a concessão da ordem com a revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida (fls. 217/219).

Informações prestadas (fls. 222/248 e 251/266), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *writ* (fls. 269/273).

Conforme consta das informações à fl. 223, a audiência de instrução, debates e julgamento está marcada para o dia 4/10/2018 (Ação Penal n. 0000069-79.2018.8.26.0623).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.550 - SP (2018/0175703-3) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva do paciente sob alegação de ausência de requisitos e de proporcionalidade.

A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do acusado.

In casu, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (fls. 84/85):

[...] A prisão em flagrante merece ser convertida em prisão preventiva, porquanto após o recebimento de denúncias de tráfico contra o autuado, em sua residência foi apreendido expressiva quantidade de maconha, cocaína e crack e, segundo as informações do auto de prisão, o investigado relatou que recebera aquele material para guardar, sendo que receberia uma importância de R\$ 50.00. Desta forma, em que pese a situação de primariedade do investigado, sua condição social e de emprego, certo é que **o volume de entorpecente apreendido**, ressalta a situação complicada do preso, de sorte que não há razoabilidade e nem proporcionalidade que justifique a sua soltura neste momento.

[...]

O Tribunal *a quo* manteve a custódia cautelar, afirmando que (fls. 21/24 – grifo nosso):

[...]

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante porque no dia 27 de abril de 2018, às 16h50min, na Rua Nino Françoso, número 210, Jardim Santa Rita, na cidade e comarca de Espírito Santo do Pinhal, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, **770g (setecentos e setenta gramas) de maconha, 145g (cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína e 43 (quarenta e três) gramas de crack**, sem autorização e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...] embora limitado pela sumária cognição a que sujeita o writ, entendo que o caso concreto, em tese, revela a materialidade de considerável mercancia ilícita de drogas, **notadamente em razão da significativa quantidade** e diversidade de substâncias apreendida, a despeito da primariedade do paciente.

E é pacífico o entendimento que, malgrado não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.

Desta forma, a manutenção da prisão cautelar, encontra-se legitimada, com vistas à garantia da ordem pública, mormente porque em concreto a r. decisão não se apresenta teratológica, mas suficientemente fundamentada, apontando a autoridade de forma clara os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Anoto, por oportuno, o juízo de valor acerca da conveniência da medida se revela pela sensibilidade do julgador diante da conduta delitiva e os seus consectários no meio social, salientando que a custódia cautelar é medida assecuratória adotada após a demonstração concreta de periculum libertatis em nada se assemelha à prisão por pena, a única capaz de retirar do acusado seu estado de inocência.

[...]

Assim, percebe-se que a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida (770 g de maconha, 145 g de cocaína e 43 g de *crack*), não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte.

Portanto, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como imputar nenhuma ilegalidade à custódia.

Com efeito, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0175703-3

HC 459.550 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000006979201882606 00000697920188260623 20180000476057
21120657420188260000 2122018 697920188260623

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FARIA FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.